Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 586/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3164/2020
PROTOCOLO	:	2030040
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	:	1) JESUS MILANE SANTANA 2) GENÉSIO BOAMORTE NETO
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ÓRGÃO – FALHA NA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Câmara Municipal de Iguatemi**, exercício **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Jesus Milane de Santana**, Vereador-Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Jesus Milane de Santana, Vereador-Presidente à época.

Após os achados da equipe de técnica (peça 39) e da auditoria (peça 44), os jurisdicionados foram intimados a se pronunciarem sobre os pontos elencados.

Em resposta, o Sr. Genésio Boamorte Neto encaminhou a resposta de seu antecessor, Jesus Milane Santana, através dos documentos de peças 57 e 58.

Seguindo, após análise, a equipe técnica propôs (peça 60) que os presentes autos sejam julgados irregulares, por persistirem diversos achados apontados anteriormente. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas (peça 62).

Vale frisar que foi dada nova oportunidade aos jurisdicionados, desta vez para apresentarem defesa acerca das irregularidades mantidas, tendo somente o Sr. Jesus Milane de Santana se manifestado (peças 71 a 73).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) n.º 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à

Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

Inicialmente, restou consignado o atraso na remessa dos balancetes mensais dos meses de junho e dezembro, tendo sido os referidos balancetes encaminhados fora do prazo estabelecido. Também se constatou o atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2019.

Foi observado que não foram enviados os seguintes documentos de remessa obrigatória: Comprovação da publicação dos Balanços em meios eletrônicos de acesso público.

Ainda, não foi encontrado no portal da transparência do órgão a publicação dos demonstrativos contábeis, também não consta as informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da câmara, e ainda, não foi achada a publicação dos demonstrativos do relatório de gestão fiscal.

Ainda que o jurisdicionado tenha alegado em sua defesa que os atos foram publicados, a equipe técnica, ao verificar o Portal da Transparência do órgão, observou que o mesmo se encontrava inativo, portanto, não foi possível verificar a alegação do responsável, o que resulta na falha na transparência da Casa de Leis municipal.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que as impropriedades apontadas não ocorram futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da DFCGG/CCE, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas da Câmara Municipal de Iguatemi, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Milane de Santana, Vereador-Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM